



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.721992/2009-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.819 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF - Rendimentos recebidos acumuladamente  
**Recorrente** CLAUDENEI REICHOW  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, incluindo-se juros e atualização monetária.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Alice Grecchi, que dava provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra CLAUDENEI REICHOW foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 16/19, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 16.188,95, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2009.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 47.833,04.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada improcedente, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-36.490, de 11/01/2012, fls. 55/57.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/02/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 61, o contribuinte apresentou, em 19/03/2012, recurso voluntário, fls. 62/83, onde esclarece o a seguir resumido:

- que os rendimentos considerados omitidos foram recebidos em decorrência de ação judicial movida contra o Instituto Social da Previdência Social (INSS),

- que o cálculo do imposto devido deve ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referem os rendimentos, respeitando o regime de competência,

Processo nº 11080.721992/2009-22  
Acórdão n.º **2102-002.819**

**S2-C1T2**  
Fl. 89

---

- que quando do pagamento dos valores da ação judicial foi descontado o imposto de renda na fonte;

- que a multa exigida, no percentual de 75%, não tem fundamentação jurídica e é confiscatória.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2006. Portanto, deve-se dizer, de pronto, que neste caso não se aplica o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que somente vigora para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

No recurso, o contribuinte afirma que caso o INSS houvesse pago os rendimentos nos meses devidos não haveria saldo de imposto de renda a pagar.

Ocorre que o rendimento considerado omitido na Notificação de Lançamento foi recebido acumuladamente e o imposto incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, conforme se infere dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

*Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º (..)*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*(...)*

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.*

Especificamente em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), assim determina:

*Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Vê-se, portanto, que a legislação acima transcrita determina que se aplique, para fins de cálculo do imposto devido, a tabela de retenção relativa ao mês do recebimento dos rendimentos, independentemente do período a que se refiram.

Acrescente-se que a autoridade fiscal quando da apuração do *quantum* devido, compensou o imposto de renda retido na fonte.

No que tange à multa de ofício, tem-se que foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

A autoridade fiscal verificou que o contribuinte omitiu rendimentos e deixou, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

No que se refere à argüição de confisco, cumpre dizer que, conforme disposto na Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, este Colegiado está impedido de examinar a constitucionalidade de leis tributárias:

*Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, não será examinada neste voto a constitucionalidade do art. 44 do Lei nº 9.393, de 1996, suscitada pelo recorrente.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 11080.721992/2009-22  
Acórdão n.º **2102-002.819**

**S2-C1T2**  
Fl. 92

---

CÓPIA